



*Município da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo*

Gabinete do Prefeito

Em 08 de abril de 2019.

**OFÍCIO GP N° 173/2019**

A Sua Excelência o Senhor  
**EDNALDO DOS SANTOS PASSOS**  
Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande  
**PRAIA GRANDE - SP**

Senhor Presidente,

Em atenção aos questionamentos feitos por meio do **REQUERIMENTO N° 39/19**, de autoria da nobre vereadora **TATIANA TOSCHI MENDES**, referentes ao reajuste da tarifa do transporte coletivo municipal, encaminho anexa cópia da manifestação da Secretaria de Transportes (Setransp), recebida pelo Departamento de Processo Legislativo deste Gabinete, com os respectivos esclarecimentos.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar os meus protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

ALBERTO PEREIRA MOURÃO  
Prefeito



## MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

SECRETARIA DE TRANSPORTES

### Memorando nº 104/2019 - SETRANSP-17

Em 22 de Março de 2019.

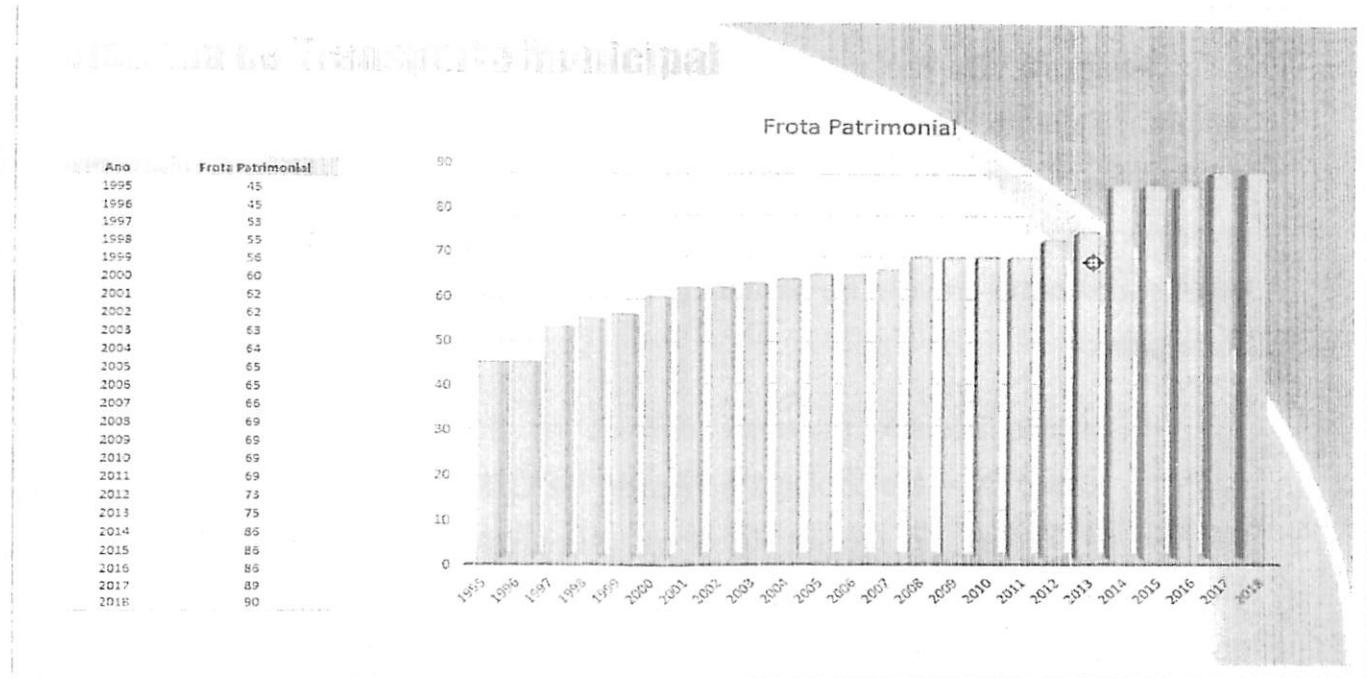
**Senhor Diretor da Divisão Legislativa - GP-161**

**Assunto: Requerimento nº 039/2019 – Tatiana Toschi Mendes**

Em atenção ao requerimento nº 039/2019 da nobre edil, informamos que:

*Houve aumento ou substituição da frota atual?*

Resposta: Sim, conforme gráfico de desenvolvimento de sistema de transporte abaixo.



Salientamos que o número de passageiros anual, vem diminuindo ao longo dos anos, enquanto que a frota aumentou, a partir de 2013 (17.062.096 passageiros) passando de 75 veículos para 90 em 2018 (16.050.510 passageiros).



## **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**

Estado de São Paulo

SECRETARIA DE TRANSPORTES

O assunto em questão, foi exaustivamente analisado pelo Ministério Público, CAEX, onde concluíram que o índice a ser utilizado é o contratual (Planilha GEIPOT) e não o IPCA, IGPM ou outro índice qualquer. Anexa, cópia da decisão do mérito e o arquivamento dos autos.

  
**Eng. Raquel Auxiliadora Chini**  
**Secretaria Municipal de Transportes**  
**CREA 0601089310**

(RAQ/pb)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PRAIA GRANDE

Rua Jose Borges Netto, n.º 789 – Vila Mirim/PG/SP

CEP: 11705-010

TE: (013) 3471-1765 Fax: (013) 3471-8677

[priagrande@mpsp.mp.br](mailto:priagrande@mpsp.mp.br)

llo.  
Proc. 11508/13  
Taxado

*A. Behans  
Ana Beatriz  
para essa  
reunião.*

8/6/18

Carla R. Burki  
Procuradora-Montre  
OAB/SP 143.35  
RF 11844

5<sup>a</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PRAIA GRANDE

OFÍCIO N<sup>o</sup> 2831/18

REFERÊNCIA: Inquérito Civil n<sup>o</sup> 14.0395.0000787/2013-1

ANEXOS: cópia da Promoção de Arquivamento dos autos em referência

PA 11508/13

NOTIFICAÇÃO

O Ministério Pùblico do Estado de São Paulo, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA Vossa Excelência que o procedimento em referência foi encaminhado ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Pùblico com promoção de arquivamento, conforme cópia que segue em anexo.

Praia Grande, 15 de junho de 2018.

  
ANA MARIA FRIGERIO MOLINARI  
1<sup>º</sup> Promotora de Justiça de Praia Grande  
(acumulando as funções do 5º Promotor de Justiça)

Excelentíssimo Senhor  
**ALBERTO PEREIRA MOURÃO**  
DD. Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande

/msg

19 06 2018  
Ana Maria Frigerio Molinari  
RF: 22905



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. 572  
Proc. 115.6113  
Tribunal

as 2/

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PRAIA GRANDE

5ª Promotoria de Justiça de Praia Grande.

**Inquérito Civil** nº 14.0395.0000787/2013-1

**Investigado:** Prefeitura Municipal de Praia Grande e outro.

**Objeto:** Apurar eventual prática abusiva consistente no aumento do valor da tarifa do transporte coletivo de Praia Grande.

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

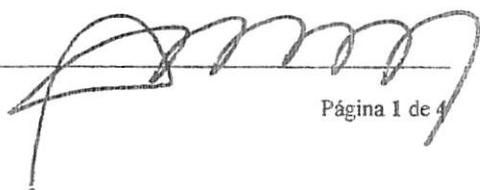
**EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Trata-se de inquérito civil instaurado inicialmente para se apurar eventual descumprimento de cláusulas do contrato de concessão de transporte público consistente na construção e reforma de terminais, construção de abrigos de pontos de parada e instalação de painéis eletrônicos em terminais.

Iniciados os trabalhos, esta Promotoria de Justiça recebeu de ambos os investigados que houve modificação no contrato firmado entre a empresa e a Prefeitura, que originariamente previa a realização de tais obras por parte da concessionária.

A justificativa apresentada pelos averiguados foi de que a feitura de tais empreendimentos por parte da empresa levaria à oneração do cidadão por intermédio do aumento da tarifa para o uso do transporte coletivo municipal.

Desta feita, entenderam por bem refazer o contrato, retirando tal obrigação a cargo da empresa, transferindo-a para o Município. Conforme bem relatado ao longo deste processo, em especial

  
Página 1 de 4



Fis. 573  
Proc. 11508113  
mm

9587

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PRAIA GRANDE

a fls. 426 e 490/493, o procedimento licitatório para construção dos pontos de abrigo e painéis eletrônicos foi exitoso. (fls. 809/822).

Em seguida, iniciou-se, dentro do mesmo procedimento, averiguação acerca do valor cobrado pela VIAÇÃO PIRACICABANA em forma de tarifa para o uso do serviço público em questão.

Em diversas respostas fundadas em laudos fornecidos pela Municipalidade e pela empresa concessionária do serviço foi justificado, em apertadíssima síntese, que o aumento das passagens de transporte coletivo é realizado, nos termos do edital de licitação vencido pela empresa averiguada, a partir do chamado MÉTODO GEIPOT, que contempla diversos gastos para o funcionamento do serviço público para auferir o valor final repassado ao consumidor. (fls. 855/954)

Ante tais informações, foi requisitado auxílio do CENTRO DE APOIO À EXECUÇÃO, que realizou pormenorizados laudos periciais a fim de elucidar a questão (fls. 618/636 e 830/839).

Em expresso resumo, a perícia realizada pelo CAEX resultou na informação de que a empresa concessionária de serviços lucrou R\$ 2.340.934,76 (dois milhões, trezentos e quarenta mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos) acima do valor inflacionário reconhecido entre 2013 e 2015.

**É a síntese do necessário.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PRAIA GRANDE

Fls. 574  
Proc. 11508779  
270000

959 μ

De fato, para a realização do contrato de concessão de serviço público de transporte, tanto a concessionária quanto a Prefeitura de Praia Grande se valeram do método de cálculo mais utilizado hoje no Brasil para auferir o valor da tarifa: o método GEIPOT, idealizado pelo Ministério dos Transportes, em conjunto com os empresários do setor.

Com efeito, a utilização de outro método de cálculo não pode ser exigida pelo Ministério Público, uma vez que caracterizaria inaceitável intromissão na discricionariedade administrativa e no princípio da separação de poderes. Eventual nova técnica de cálculo só poderá ser implementada pela Administração Pública, seja através de modificação contratual com a empresa detentora do serviço atualmente, seja através de nova licitação.

Ademais, o lucro conferido à empresa não encontra qualquer impedimento legal, pelo contrário, uma vez que a Constituição Federal vigente tem como fundamentos os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, tendo ainda como princípios a livre concorrência e o livre exercício da atividade econômica, além da proteção à iniciativa privada.

Todos esses princípios e fundamentos constitucionais visam justamente assegurar ao detentor dos meios de produção o excedente do trabalho despendido pelos seus empregados.

Assim, não há lei no Brasil que proíba lucros acima do índice inflacionário, de modo que não há nenhuma ilegalidade no lucro conferido pela empresa, uma vez que cumpriu todas as determinações contratuais previstas com a Prefeitura local.

Ammer



Fis. 875  
Proc. 17508/13  
DILDO

acop

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PRAIA GRANDE

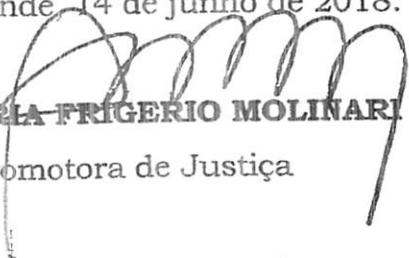
Sendo assim, ausente justa causa para propositura de ação civil pública, o arquivamento dos autos é a medida que se impõe.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS DE INQUÉRITO CIVIL, submetendo-o à apreciação do EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR OD MINISTÉRIO PÚBLICO, para o reexame necessário, no prazo de 03 dias, nos termos do ato normativo nº 484/2006 – CPJ, de 05 de outubro de 2006.

Notifique-se os interessados a respeito do arquivamento.

Registre-se no SIS\_MP\_INTEGRADO.

Praia Grande, 14 de junho de 2018.

  
ANA MARIA FRIGERIO MOLINARI

Promotora de Justiça

  
Fernando Lima Cardim

Analista Jurídico